



- Artigo 26, IV

Conforme anteriormente indicado, a natureza vinculante das normas corporativas globais deve-se restringir aos **integrantes** que tenham interesse e queiram se utilizar desse mecanismo de **transferência** para amparar as transferências internacionais de dados pessoais realizados intragrupo. Ressalta-se que o inciso I deste artigo determina sejam especificadas as categorias de transferências internacionais de dados para as quais o instrumento se aplica, não fazendo sentido a inclusão de integrantes do grupo que sequer desempenhem papéis, enquanto agentes de tratamento, ou mesmo a expansão das normas para toda e qualquer transferência internacional entre aquelas organizações.

Considerando haver outros mecanismos que igualmente validam a transferência internacional intragrupo, deve-se privilegiar a autonomia da vontade e liberdade de escolha para que as empresas adotem as medidas mais adequadas às suas realidades. Ademais, a menção deste inciso à “funcionários” igualmente mostra excessiva, pois retira, mais uma vez, do agente de tratamento a decisão quanto a melhor maneira de respaldar uma transferência internacional, inclusive no que tange aos dados de seus funcionários. Tendo em vista que o regulamento da ANPD sobre o tema não deve chegar ao ponto de suprimir decisões de seu negócio relacionadas ao exercício legítimo da livre iniciativa, **sugerimos a alteração do dispositivo da forma como se segue:**

IV - determinação da natureza vinculante da norma corporativa global para ~~todos~~ os integrantes do grupo econômico que subscreverem as respectivas normas corporativas globais. ~~inclusive para seus funcionários~~